

Sociedade por quotas – nomeação judicial de gerente – contraditório

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 18 de Dezembro de 2008

Processo n.º 11128/2008-1

SUMÁRIO: I – A prolação de resoluções no âmbito da jurisdição voluntária, nem sempre exige, com carácter obrigatório, a audição do requerido, só quando estiver especialmente prevista ou se revelar necessária. II – Tratando-se da nomeação de um gerente, para assegurar a representação e o funcionamento da sociedade, a lei prescinde da obrigatoriedade da audição quer do requerido quer da sociedade. III – Verificado o circunstancialismo previsto no art. 253.º, n.º 3, do código das sociedades comerciais – a falta de um gerente cuja intervenção seja necessária, sem que a sua vaga seja preenchida no prazo de 30 dias –, qualquer sócio tem o direito de requerer, com êxito, a nomeação judicial de um gerente, nos termos do art. 1484.º do CPC. IV – A única exigência, em termos de contraditório, é a audição do órgão de administração que esteja em funcionamento. Porém, sendo a gerência plural, atribuída a dois únicos sócios, após a renúncia de um deles à gerência, o órgão ficou sem poder funcionar como tal, pelo que não podia ser ouvido. V – Tendo os filhos dos sócios originários adquirido a qualidade de sócios, no decurso dos autos de nomeação judicial, não fica só por si sanada a falta de gerente, pois além de o recurso apreciar a situação existente à data da sentença recorrida, sempre seria necessário provar que os novos sócios já haviam entretanto sido nomeados gerentes.

I

Relatório

A recorre da decisão que nomeou gerente à sociedade T Lda., a requerimento de L (todos ids. a fls. 16 e 28).

O Recorrente conclui as suas alegações textualmente do seguinte modo:

I. A presente acção foi interposta por um dos sócios da sociedade T, Lda., contra o sócio da referida sociedade.

II. Não tendo a sociedade sido chamada como Ré.

III. Ora, efectivamente o processo especial de nomeação de órgão social pressupõe que a sociedade como órgão colectivo seja parte passiva na demanda judicial.

IV. Não tendo o A. instaurado a acção contra a sociedade o Réu, ora Recorrente, é parte ilegítima, em virtude do litisconsórcio necessário passivo.

V. Face ao alegado encontra-se a decisão viciada por ilegitimidade passiva.

VI. Acresce que apesar do processo especial que o Recorrido lançou mão se enquadrar nos processos das chamadas de jurisdição voluntária, certo é que não poderia ser a decisão tomada sem que fosse ouvido o Recorrente, aí Requerido.

VII. A decisão da qual se recorre viola o mais elementar princípio do contraditório, porquanto, decidiu a nomeação de um gerente numa sociedade detida 50% por dois sócios, sem que fosse ouvido um dos sócios e aceitando sem mais a pessoa indicada pelo Requerente, ora Recorrido.

VIII. Mesmo no processo especial em causa se encontra prevista a possibilidade de ser deduzida contestação.

IX. Nos termos do artigo 5.º do pacto social prescreve-se que

A gerência da sociedade dispensada de caução será exercida por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, sendo necessários e suficientes as assinaturas de dois gerentes para obrigar a sociedade.

X. Na data de entrada do presente processo especial a sociedade tinha apenas dois gerentes, pelo que tendo um gerente renunciado à gerência, haveria que nomear um outro, contudo, já na pendência do presente processo adquiriram a qualidade de sócios os filhos dos sócios originários, pelo que prescrevendo o art. 5.º do pacto social que a gerência será exercida por todos os sócios, fica desde já regularizada a situação de gerência sem que se mantenha a necessidade de nomeação judicial.

XI. Existindo, presentemente, 6 sócios na sociedade, todos eles assumirão a figura de gerência, não se mantendo a necessidade de gerente judicialmente nomeado.

★

Não houve contra-alegações.

★

Atentas as alegações do recorrente, respectivas conclusões, a matéria alegada e a lista de factos dados como assentes, é simples a problemática a resol-

ver neste recurso, pelo que vai ser objecto de decisão proferida pelo relator, nos termos dos arts. 700.º, n.º 1, al. c), e 705.º do CPC.

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente (arts. 684.º, n.º 3, e 685.º-A do CPC), do que resultam as seguintes questões para resolver: 1) da ilegitimidade passiva e da não audição do requerido; 2) do advento de novos sócios.

II

Fundamentação

A – Factos dados como assentes no despacho recorrido

1 – Autor e Réu são os únicos sócios da sociedade por quotas T, Lda., Torres Vedras.

2 – A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

3 – O Réu era gerente da sociedade mas renunciou à gerência com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 2008.

4 – Actualmente, apenas exerce funções de gerente o autor.

5 – Os sócios da sociedade reuniram-se em Assembleia-Geral, em 27 de Fevereiro de 2008, para deliberar a nomeação de um gerente face à renúncia como gerente do sócio A, mas nada foi deliberado, havendo que recorrer à nomeação judicial de um gerente.

6 – O gerente, autor, auferia mensalmente a quantia de 1673 Euros, quantia que igualmente auferia o Réu.

B – Apreciação jurídica

1) Da ilegitimidade passiva e da não audição do requerido

A prolação de resoluções no âmbito da jurisdição voluntária, como é aqui o caso, nem sempre exige obrigatoriamente a audição do requerido, só quando estiver especialmente prevista ou quando se revelar necessária. Com efeito, esta jurisdição implica o exercício de uma actividade substancialmente administrativa, em que o julgador não está adstrito ao acatamento rigoroso do direito aplicável à situação em apreço. Pelo contrário, funcionando mais como um árbitro, o juiz é livre de proferir a decisão que lhe pareça mais equitativa, aquela que melhor serve os interesses em causa (cf. Alberto dos Reis, *Processos Especiais*, vol. 2.º, reimpressão, Coimbra Editora, 1982, pp. 397-401, e vol. 1.º, pp. 106 e 110).

Dispõe o art. 253.º, n.º 3, do código das sociedades comerciais, que: «faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei».

Portanto, uma vez verificado o circunstancialismo previsto neste artigo, pensado sobretudo para defender o interesse da sociedade, qualquer sócio tem o direito de requerer, com êxito, a nomeação judicial de um gerente, nos termos do art. 1484.º do CPC. Este último preceito não contempla a citação do requerido, ao contrário do que dispõe o art. 1484.º-B, para a suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais, em que expressamente se requer a citação do requerido para contestar e se impõe ao juiz o dever de ouvir os restantes sócios e os administradores da sociedade.

No caso *sub specie*, tratando-se da nomeação de um gerente para assegurar a representação e o funcionamento da sociedade, a lei prescinde da obrigatoriedade da audição contraditória quer do requerido quer da sociedade. Esta solução acautela não só o interesse social, do giro comercial, mas também os interesses, designadamente, dos credores e dos trabalhadores da mesma sociedade.

Em compensação, o legislador dá ao tribunal poderes inquisitórios para «colher as informações convenientes, e, respeitando o pedido a sociedade cujo órgão de administração esteja em funcionamento, deve ser este ser ouvido». É esta a única exigência em termos de contraditório – a audição do órgão de administração que esteja activo. Porém, no caso dos autos, sendo a gerência plural, atribuída aos dois únicos sócios, após a renúncia de um deles, ficou sem poder funcionar como tal em representação da sociedade, e, portanto, não podia ser ouvida.

Neste contexto fáctico e legal, verifica-se que não faz sentido falar *ilegitimidade passiva* ou em desrespeito pelo contraditório, uma vez que a lei não exige a intervenção da sociedade nem do requerido nestes autos (neste sentido, v. ac. do TRP de 26-6-2001, proc.º n.º 0120719, 9.ª sec., www.dgsi.pt/jtrp).

2) *Do advento superveniente de novos sócios*

Nas suas conclusões 10.º e 11.ª, o recorrente afirma que na data da entrada do presente processo, devido à renúncia de um dos dois gerentes, haveria que nomear outro, mas que, já na pendência destes autos, adquiriram a qualidade

de sócios os filhos dos sócios originários. Por isso, segundo o requerido, ficou regularizada a situação de gerência.

Acontece, no entanto, que a situação a que este tribunal de recurso tem de ter em consideração é aquela que se verificava à data da proposição da presente acção, que foi objecto da decisão recorrida, e não o desenvolvimento posterior.

Por outro lado, não foi demonstrado nos autos que os novos sócios já foram nomeados como gerentes da sociedade por quotas TVD (Portugal) – Fabrico, Importação e Exportação, Lda..

★

Deste modo, improcedem todas as conclusões do apelante, pelo que também o recurso não procede, devendo manter-se a decisão recorrida.

III Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente a apelação e, por consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Lisboa, 18.12.2008 – *João Aveiro Pereira (Relator)*.

Anotação

I. O presente acórdão tem boa doutrina e fala por si. Na verdade, o Direito evita intervir no funcionamento das SPQ, bem como no de quaisquer outras sociedades privadas. Porém, quando haja bloqueio, deve fazê-lo. Mas com eficiência: é óbvio que a ocorrência de bloqueio já revela a incapacidade das partes envolvidas remediarem, por si, o ocorrido, pelo que será supérfluo multiplicar, relativamente a elas, as diligências de auscultação. Perde-se tempo e, com isso, o valor social.

II. O artigo 253.º/3 prevê a designação judicial do gerente cuja interven-

ção seja necessária e sem que a vaga seja preenchida no espaço de 30 dias. Qualquer dos sócios pode, então, requerer a nomeação judicial, por via do artigo 1484.º/1, do Código de Processo Civil. Dispõe o n.º 2 desse preceito:

Antes de proceder à nomeação, o tribunal pode colher as informações convenientes e, respeitando o pedido a sociedade cujo órgão de administração esteja em funcionamento, deve este ser ouvido.

Justamente: *in casu* não havia gerência *qua tale*, pelo que nenhum órgão de administração tinha de ser ouvido.

III. A superveniência de novos sócios, após a propositura da acção, não pôde ser atendida pela Relação. Assim é. A Justiça deve ser normalizada. Se, supervenientemente, desapareceu o condicionalismo que levou à nomeação judicial, ela pode cessar. Nesse caso, o caminho será, naturalmente o de, por alteração do pacto social, pôr termo à situação de bloqueio.

A Relação de Lisboa decidiu bem.

A.M.C.